

Nota Técnica - SEI nº 62/2025/SCG/CGR/VP-EBSERH

Processo nº 23477.024865/2025-27

INTERESSADO: Ministério da Educação; Câmara Municipal de Nova Andradina/MS

ASSUNTO: Inclusão do Município de Nova Andradina/MS no plano de construção de novos Hospitais Universitários Federais.

Exmos. Srs. Vereadores Municipais de Nova Andradina/MS,

I. RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica visa discorrer acerca do Ofício n.º 576/2025/GAB/PRES, de 24 de setembro de 2025 ([53699733](#)), do Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS Fábio Zanata - MDB/MS, que encaminha a Indicação n.º 456/2025 ([53699766](#)), subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Vereador Wilson Almeida da Silva - União Brasil/MS, no que compete à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).
2. Em suas exposições, os Vereadores solicitam apoio institucional do Governo Federal, do Ministério da Educação e da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, em cópia para a Ebserh, com vistas a inclusão do município de Nova Andradina/MS no plano de construção de novos Hospitais Universitários Federais, de modo a contemplar a região do Vale do Ivinhema com uma unidade hospitalar de referência em assistência à saúde.
3. Em atenção ao Ofício n.º 4810/2025/ASPAR/GM/GM-MEC ([53793640](#)), da Chefia da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, que encaminha para análise a fim de prestar os devidos esclarecimentos no que diz respeito à solicitação de inclusão do município em epígrafe no plano de construção de novos Hospitais Universitários vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior - Ifes, segue a manifestação em respeito às ações de competência desta Estatal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. A [Portaria de Consolidação n.º 1, de 28 de setembro de 2017](#), versa, dentre outros, acerca das diretrizes do processo de planejamento no âmbito do SUS, que tem como base os seguintes pressupostos:

I - planejamento como responsabilidade individual de cada um dos três entes federados, a ser desenvolvido de forma contínua, articulada e integrada; (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, I)

II - respeito aos resultados das pactuações entre os gestores nas Comissões Intergestores Regionais (CIR), Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT); (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, II)

III - monitoramento, a avaliação e integração da gestão do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, III)

IV - planejamento ascendente e integrado, do nível local até o federal, orientado por problemas e necessidades de saúde para a construção das diretrizes, objetivos e metas; (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, IV)

V - compatibilização entre os instrumentos de planejamento da saúde (Plano de Saúde e respectivas Programações Anuais, Relatório de Gestão) e os instrumentos de planejamento e orçamento de governo, quais sejam o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em cada esfera de gestão; (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, V)

VI - transparência e visibilidade da gestão da saúde, mediante incentivo à participação da comunidade; e (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, VI)

VII - concepção do planejamento a partir das necessidades de saúde da população em cada região de saúde, para elaboração de forma integrada. (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, VII)

5. Conforme Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), constante da Portaria de Consolidação n.º 2, de 28 de setembro de 2017, em seus Art. 8º e 9º versam o que se segue:

"Art. 8º A assistência hospitalar no SUS será organizada a partir das necessidades da população, com a finalidade de garantir o atendimento aos usuários, baseado em equipe multiprofissional, na horizontalização do cuidado, na organização de linhas de cuidado e na regulação do acesso. (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 8º)

Art. 9º A atenção hospitalar atuará de forma integrada aos demais pontos de atenção da RAS e com outras políticas de forma intersetorial, mediadas pelo gestor, para garantir resolutividade da atenção e continuidade do cuidado. (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 9º)"

6. Na perspectiva da atenção à saúde, a implementação de um equipamento de saúde deve estar alinhada ao planejamento locorregional, observados os normativos supracitados que envolvem a participação dos três entes federados, representados, respectivamente por: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde.
7. Outrossim, conforme a Lei n.º 12.550, de 2011, a Ebserh tem por finalidade a prestação de serviços em atenção especializada hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à população, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa, à inovação, à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

III. CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, verifica-se que há alinhamentos e deliberações que precedem eventual atuação da Ebsersh na gestão, implantação e/ou construção de novo Hospital Universitário Federal. O planejamento ascendente e integrado, do nível local até o federal, orientado por problemas e necessidades de saúde e as demandas acadêmicas por campo de prática devem ser discutidos entre Secretarias de Saúde e Universidade, em nível local, bem como com o Ministério da Educação. Cumpre ressaltar, adicionalmente, que a Ebsersh não reúne competência institucional para deliberar sobre a inclusão de municípios em plano de construção de novos HU's. À vista disso, não compete a análise desta estatal acerca do pleito postulado a fim de requerer a inclusão do Município de Nova Andradina/MS em plano de construção de novos HU's, visto que a Ebsersh somente detém a gerência dos atos inerentes à consecução de sua finalidade precípua, de acordo com o Art. 3º da Lei n.º 12.550, de 15 de dezembro de 2011, bem como e tão somente posteriormente ao adequado alinhamento e planejamento entre os atores responsáveis, quais sejam: Universidade Federal, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Educação.

9. Ademais, esta Estatal reafirma o seu compromisso na prestação de serviços de saúde de qualidade no âmbito do SUS, efetivando-se, inclusive, no Estado de Mato Grosso do Sul por meio da gestão do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HUMAP-UFMS), sediado na capital Campo Grande, e do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD), sediado em Dourados/MS. Essas unidades de saúde são referência na assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico para as regiões de saúde nas quais estão inseridas e, conjuntamente, para a assistência à saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, além de apresentar-se como instrumento de desenvolvimento do ensino e do campo de prática das áreas de ciência da saúde, bem como no apoio à geração do conhecimento em pesquisas e na formação de profissionais nos mais diversos campos da saúde pública.

10. Por fim, a Ebsersh é uma Estatal vinculada ao Ministério da Educação, motivo pelo qual, para iniciar os estudos de construção e/ou implantação de um Hospital Universitário Federal, são necessárias a deliberação e a formalização pelo Ministro da Educação.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)
Adriano Rodrigues de Sousa
COORDENADOR DE GESTÃO DA REDE

De acordo. Encaminhe-se à Câmara Municipal de Nova Andradina/MS.

(Assinado eletronicamente)
Daniel Beltrammi
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Rodrigues de Sousa, Coordenador(a)**, em 03/10/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Beltrammi, Vice-Presidente, em Exercício**, em 08/10/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebsersh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53927742** e o código CRC **4258B1F4**.

Referência: Processo nº 23477.024865/2025-27 SEI nº 53927742

Criado por [jose.carvalho.4](#), versão 20 por [jose.carvalho.4](#) em 03/10/2025 15:39:04.